REGULAMENTO (CEE) Nº 1040/88 DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 1988

que fixa as quantidades para importação de maçãs de mesa originárias de países terceiros e que altera o Regulamento (CEE) nº 962/88 que suspende a emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa originárias do Chile

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 824/88 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 29º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho (3), define as condições de aplicação das medidas de protecção no sector das frutas e dos produtos hortícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 346/88 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 871/88 (5), institui medidas específicas de protecção a aplicar na importação de maçãs de mesa provenientes de países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 962/88 da Comissão (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 984/88 (7), suspendeu a emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa originárias do Chile, de 18 a 29 de Abril de 1988;

Considerando que o mercado das maçãs de mesa na Comunidade, que se caracteriza, por um lado, pela presença de existências e de retiradas importantes e, por outro, por níveis de preços sensivelmente inferiores aos da campanha precedente nos mercados dos principais países produtores, as quantidades importadas dos países terceiros e, especialmente, dos países do hemisfério sul ultrapassam largamente o volume tradicional das importações na Comunidade, ameaçando provocar perturbações graves no mercado, susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado CEE, e, nomeadamente, de prejudicar seriamente os produtores comunitários; que é necessário, dadas estas circunstâncias críticas, tomar urgentemente medidas de protecção relativamente às importações desses países, prevendo a suspensão da emissão de certificados logo que, relativamente às diferentes origens, os pedidos de certificados ultrapassem uma quantidade global que tenha em conta um aumento razoável das importações relativamente à quantidade média importada durante os últimos três anos;

Considerando que essa quantidade deve ser repartida de uma forma equitativa pelos diferentes países em questão;

Considerando que para o Chile, os pedidos de certificado de importações ultrapassam a quantidades de referência; que é conveniente, portanto, manter a suspensão da emissão de certificados de importação para essa origem até ao final da campanha de importação de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É suspensa a emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa dos códigos NC 0808 10 91, 0808 10 93 e 0808 10 99 até ao final de Agosto de 1988, quando o volume dos pedidos de certificados de importação ultrapassar as seguintes quantidades, deduzidas as quantidades relativas aos certificados de importação não utilizados ou utilizados parcialmente:

África do Sul:	166 000	toneladas,
Nova Zelândia:	115 000	toneladas,
Austrália:	11 000	toneladas,
Argentina:	70 000	toneladas,
Chile:	142 131	toneladas,
Outros:	17 600	toneladas.

Artigo 2º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 962/88, a data de « 29 de Abril de 1988 » é substituída pela data de « 31 de Agosto de 1988 ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 85 de 30. 3. 1988, p. 5.
(3) JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.
(4) JO nº L 34 de 6. 2. 1988, p. 21.
(5) JO nº L 87 de 31. 3. 1988, p. 73.
(6) JO nº L 95 de 13. 4. 1988, p. 10.
(7) JO nº L 98 de 15. 4. 1988, p. 37.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente